



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. O.
C	De 30/03/1999
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10882.001168/94-25
Acórdão : 203-04.556

Sessão: 02 de junho de 1998
Recurso : 97.801
Recorrente: ALPHAPAPER MANUFATURADORA DE PAPEL LTDA.
Recorrida : DRF em Osasco - SP

IPI – OMISSÃO DE RECEITAS - A constatação de saldo credor de caixa ou a manutenção em conta do passivo de obrigações já pagas ou incomprovadas, autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvada à contribuinte a prova em contrário. Em face do disposto no art. 343, § 2º, do RIPI/82, essas receitas omitidas consideram-se provenientes de vendas não registradas. **MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO - REDUÇÃO (LEI Nº 9.430/96)** - A multa por lançamento de ofício deve ser reduzida ao nível estabelecido pela Lei nº 9.430/96, art. 45, por ser norma de caráter retroativo. **TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD** - Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária, título de indexador do crédito tributário, no período de fevereiro a julho de 1991, em face do que determina a Lei nº 8.218/91. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALPHAPAPER MANUFATURADORA DE PAPEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

opr/ mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.001168/94-25
Acórdão : 203-04.556
Recurso : 97.801
Recorrente: ALPHAPAPER MANUFATURADORA DE PAPEL LTDA.

RELATÓRIO

Ao Relatório de fls. 46 devo acrescentar que, baixados os autos em diligência, foram juntadas aos mesmos as cópias das peças essenciais à compreensão da controvérsia (docs. fls. 52/64).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'R' or 'M' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.001168/94-25

Acórdão : 203-04.556

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Do exame do presente processo fica evidenciado que a recorrente foi autuada por omissão de receita operacional, caracterizada pela saída de produtos tributados do estabelecimento industrial/equiparado, sem emissão da respectiva Nota Fiscal, a que estaria obrigada, apurada em ação fiscal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica que identificou a existência do passivo não comprovado no montante de NCz\$ 2.025.667,27.

A recorrente em sua peça recursal, alega que o passivo fictício e a omissão de receitas, base para o lançamento de ofício, foram presumidos e que não é lícito considerar o resultado da omissão como faturamento.

Cabe ressaltar que, o § 2º do art. 343 do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, estabelece que:

“Art. 343 - *Omissis*

§ 2º - Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior (Lei nº 4.502/64, art. 108, § 2º)”.

Vale dizer, apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, elas serão consideradas de vendas não registradas, quer nos livros fiscais, quer na contabilidade comercial, por presunção legal, e sobre essas receitas será exigido o IPI, calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados.

Ora, o § 2º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 determina que:

“ Art. 12 - *Omissis*.....

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

A manutenção, no passivo, de obrigações, que a recorrente não faz prova da sua efetividade, pressupõe que as mesmas dizem respeito às já liquidadas que a empresa se recusa a identificá-las. Dessa forma o passivo fictício pressupõe a liquidação de obrigações com receitas de venda de mercadorias à margem dos registros contábeis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.001168/94-25

Acórdão : 203-04.556

Ademais, o Acórdão de nº 103-18.324 acostado aos autos, às fls. 57 a 64, para dar cumprimento à Diligência nº 203-00.358 (fls. 45/47), julgou o lançamento levado a efeito contra a recorrente por omissão de receita, no âmbito do IRPJ, integralmente procedente, *verbis*:

"IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Trata de lançamento fundamentado em omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação do passivo e a questão que se coloca, a meu ver, a legitimidade da tributação sobre tais valores.

No que pesem os argumentos expendidos pela recorrente peço *vênia* para dela discordar pois o artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda, dispositivo legal que fundamenta a exigência fiscal, na verdade, contempla hipótese de presunção legal com a devida inversão do ônus da prova. Assim, a simples constatação de saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou incomprovadas, autoriza presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Embora a recorrente argumente, às fls. 53, que a presunção pode ser afastada mediante prova, não logrou apresentar, em nenhuma fase processual, as provas capazes de ilidir a pretensão fiscal. Por esta razão, nego provimento ao recurso."

Desta maneira, outra sorte não pode ter o presente recurso que consubstancia matéria infracional decorrente daquele.

Pelos fundamentos acima expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para manter a exigência consubstanciada no lançamento de fls. 19/22, reduzida, porém, a multa para o percentual de 75%, e também excluída a TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, pois neste sentido é assente e pacífica a jurisprudência firmada neste Conselho.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO